

A Lei n.º 10.639/03 e o município de São Paulo: do regime jurídico às ações municipais

Luana de Jesus Teles Santos¹

RESUMO

A Lei n.º 10.639/03 estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira nos currículos da educação básica no Brasil. O objetivo central do artigo é apresentar o regime jurídico no qual a lei n.º 10.639/03 está inserida e as ações municipais que buscam conferir-lhe maior efetividade no Município de São Paulo. Considerando-se que a lei completou 20 anos em janeiro de 2023 e que representa grande avanço na luta pela educação antirracista, o estudo é relevante para compreender os avanços e os desafios que decorrem desta lei. A pesquisa parte de uma contextualização histórica apresentando as raízes do racismo estrutural, do epistemicídio e sua relação com a educação antirracista e, em seguida, por meio de pesquisa bibliográfica relaciona a Constituição e as diversas normas infraconstitucionais, bem como apresenta algumas das ações municipais desenvolvidas em São Paulo nos últimos 20 anos.

Palavras-chave: lei n.º 10.639/03; educação antirracista; regime jurídico; município de São Paulo.

ABSTRACT

Law n.º 10.639/03 establishes the mandatory teaching of African and Afro- Brazilian history and culture in basic education curricula in Brazil. The central objective of the article is to present the legal regime in which law n.º 10.639/03 is inserted and the municipal actions that seek to give it greater effectiveness in the Municipality of São Paulo. Considering that the law completed 20 years in January 2023 and that it represents a major advance in the fight for anti-racist education, the study is relevant to understanding the advances and challenges that arise from this law. The research starts from a historical contextualization presenting the roots of structural racism, epistemicide and its relationship with anti-racist education and then, through bibliographical research, it relates the Constitution and the various infra-constitutional norms, as well as presenting some of the municipal actions developed in São Paulo over the last 20 years.

Keywords: law n.º 10.639/03; anti-racist education; legal regime; municipality of São Paulo.

1. Introdução

A lei n.º 10.639/03 é considerada um marco legal para a educação antirracista. Ao tornar obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira nas escolas esta lei instituiu uma nova forma de educar pautada no enfrentamento ao racismo estrutural e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária fundamentada numa formação antirracista desde o ensino básico.

Em janeiro de 2023 a Lei n.º 10.639/2003 completou 20 anos, assim, após duas décadas de sua entrada em vigor, faz-se necessário verificar qual o caminho percorrido até a atualidade, isto é, identificar quais os avanços obtidos e quais as medidas adotadas, em âmbito municipal, para implementar a obrigatoriedade prevista, pois, a promulgação da

¹ Residente jurídica do Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, alocada no Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR (2022-2025). Email luanateles.adv@outlook.com

referida lei, embora represente um passo importante na estrutura normativa do Estado brasileiro, por si só, não é suficiente para efetivar mudanças na realidade, visto que a implementação eficaz requer um conjunto de ações concretas complementares.

O regime jurídico da educação antirracista envolve a Constituição Federal e diversas normas infraconstitucionais desenvolvidas ao longo dos último 20 (vinte) anos. Ao estabelecer os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o repúdio ao racismo, a “Carta Magna” cria verdadeiros alicerces jurídicos que autorizam a implementação de espécies normativas competentes e de políticas educacionais voltadas à promoção da diversidade e à superação do racismo estrutural.

No contexto local, a participação do Município de São Paulo no processo de implementação da Lei n.º 10.639/03 é fundamental, pois, conforme se pode extrair de sua lei orgânica, detém uma série de competências relacionadas à educação, portanto, deve desempenhar um papel ativo na elaboração de políticas educacionais que promovam a inclusão da história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares.

O levantamento das normativas municipais do poder público como leis, decretos, planos, etc. e das ações complementares desenvolvidas até o ano de 2023 com o objetivo de efetivar a obrigatoriedade do estudo da história e da cultura afro-brasileira é de grande relevância para compreender qual papel o Município de São Paulo tem desempenhado na concretização da educação antirracista.

2. A lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003

2.1 Contextualização histórica

A escravização de pessoas negras no Brasil remonta aos períodos colonial e imperial. Consistiu numa prática cruel de desumanização, coisificação, tráfico e comercialização de africanos e africanas originárias de variados países para o território brasileiro sendo forçados a trabalhar em condições desumanas e degradantes. Essa nefasta realidade perdurou por mais de 300 (trezentos) anos e todo esse cenário foi legitimado por um conjunto jurídico-normativo que garantiu a dominação e submissão das pessoas escravizadas, negando-lhes direitos básicos e relegando-os à condição de mera propriedade.

O histórico de escravidão, brevemente referenciado acima, resultou no que hoje compreendemos como racismo estrutural, ou seja, aquele que está enraizado na sociedade, fazendo-se constantemente presente, ainda que de forma inconsciente, em práticas cotidianas e que se perpetua de maneira sistemática por estar nas estruturas políticas, econômicas e culturais. Pode-se afirmar, portanto, que há relação direta entre o histórico de escravidão de pessoas negras no Brasil e o racismo estrutural, uma vez que o fato de o modelo de sociedade escravocrata ter perdurado por mais de três séculos no país inegavelmente reverbera até a atualidade, principalmente porque a abolição não veio acompanhada de políticas públicas de integração de reparação e integração.

Sobre a abolição é importante compreender que:

Os ex-escravos foram abandonados à própria sorte. Caberia a eles, daí por diante, converter sua emancipação em liberdade efetiva. A igualdade jurídica não era suficiente para eliminar as enormes distâncias sociais e os preconceitos que mais de trezentos anos de cativeiro havia criado. A Lei Áurea aboliu a escravidão mas não seu legado. Trezentos anos de opressão não se eliminam com uma penada. A abolição foi apenas o primeiro passo na direção da emancipação do negro. Nem por isso deixou de ser uma conquista, se bem que de efeito limitado (COSTA, 2008, p.12).

Em relação ao racismo estrutural o renomado jurista e professor de Direito, Silvio de Almeida, leciona que:

[...]o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial. [...] Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. (ALMEIDA, 2019, p. 34)

A herança nada positiva deixada pela escravidão continuou a moldar as bases sociais, econômicas e culturais do Brasil mesmo após a abolição que, como visto, não promoveu a inserção das pessoas até então escravizadas, ao contrário, apenas perpetuou as desigualdades e intensificou a marginalização não só dos corpos negros, mas também de seus saberes, crenças e contribuições para formação da sociedade brasileira tendo como resultado um verdadeiro apagamento histórico.

Nesse contexto de apagamento é indispensável trazer à tona o que nos ensina Sueli Carneiro, fundadora do instituto da mulher negra (Geledés), pois, segundo a filósofa:

[...] o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação do acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto por que não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente. Como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo destituiu-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc. (CARNEIRO, 2005, p 97)

Como visto, o epistemicídio consiste em um processo de destruição, marginalização ou silenciamento dos conhecimentos, saberes e perspectivas de determinados grupos sociais. No contexto do racismo, o epistemicídio envolve a supressão dos saberes produzidos por comunidades negras, a desvalorização de suas contribuições intelectuais e culturais, resultando na imposição de uma visão dominante e excludente sobre o conhecimento e cultura.

Os três pontos aqui destacados (escravização de pessoas negras no Brasil, racismo estrutural e epistemicídio) fundamentam, do ponto de vista histórico, a existência da lei n.º 10.639/09, pois a obrigatoriedade por ela estabelecida busca reverter o epistemicídio e enfrentar o racismo estrutural, uma vez que ambos são consequências diretas do processo de desumanização estabelecido pela escravidão.

2.2 Trajetória até a promulgação

A lei n.º 10.639/03 decorre do projeto de lei n.º 255/1999 iniciado na Câmara dos Deputados em 11 de março de 1999. A origem do PL e da lei em si, no entanto, remete a lutas anteriores à apresentação e promulgação, sendo fruto do aprofundamento de debates sobre o racismo no Brasil e das reivindicações do Movimento Negro. Sobre a importância desse movimento e sua relação com a educação antirracista, a professora Nina Gomes,

renomada autora de diversas obras especialista na área educacional com ênfase nas relações étnico- raciais, elucida que:

Foi também no início do terceiro milênio que uma demanda educacional do Movimento Negro desde os anos 1980 foi finalmente contemplada. Em 2003 foi sancionada a Lei 10.639/03, incluindo os art. 26-A e 79-B da LDB e tornando obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas públicas e privadas dos ensinos Fundamental e Médio. Regulamentada pelo parecer CNE/CP 03/04 e pela Resolução CNE/CP 01/04 [].

É possível perceber que o Estado Brasileiro, ao reconhecer a imbricação entre desigualdade e diversidade, vem incorporando, aos poucos, a raça de forma ressignificada em algumas de suas ações e políticas, especialmente na educação. Concordando com Gonçalves Dias (2000), é possível afirmar que a sociedade brasileira não teria chegado a esse momento se não fosse a atuação do Movimento Negro []. (GOMES, 2017, p. 35-36)

Assim, considerando a história do país e as reivindicações do movimento negro, o PL foi apresentado com a seguinte justificativa:

“[...] A educação é um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania. Por isso torna-se imprescindível que o Estado assuma o compromisso político de reconstrução dos currículos escolares, adequando-os à realidade étnica brasileira para responder aos anseios dos diferentes segmentos da população. O que se vê, porém, é que o sistema oficial de ensino cada vez mais apresenta-se como um dos principais veículos de sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo negro. Assim, torna-se imperioso e de fundamental importância que se resgate a história do povo negro reformulando o currículo escolar nas suas deformações mais evidentes que impedem a aproximação do negro da sua identidade étnica. E também que se desenvolvam programas de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político na Nação. (BRASIL, 1999)

O trecho da justificativa transcrito acima reflete os aspectos históricos mencionados no tópico anterior e revelando que o PL foi pensado como ferramenta de reparação, do ponto de vista jurídico, para as mazelas deixadas pela escravidão, pois, se ela foi importante instituto jurídico que formou as bases sociais e culturais do Brasil, contando com um complexo normativo que lhe conferia legitimidade, também deve ser pela via jurídica - embora não exclusivamente - que a reparação deve ocorrer.

Após apresentado o PL passou pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto que em 17 de agosto de 1999 apresentou aprovação unânime do parecer favorável do relator. Em seguida, foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) na qual passou por uma análise sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, sendo que em reunião ordinária realizada em 20 de maio de 2000 a comissão se manifestou, de forma unânime, pela constitucionalidade do projeto que seguiu para elaboração da Redação Final.

O PL também passou pelo Senado Federal que, nesse caso, atuou como casa revisora - visto que a iniciativa se deu no Câmara dos Deputados que atuou como casa iniciadora - e pela coordenação legislativa do congresso, subsecretaria de ata e pelo serviço de apoio comissões mistas. Encerrados os trâmites em cada uma das casas legislativas, o projeto foi transformado na lei n.º 10.639/03 promulgada em 09 de janeiro de 2003 que assim dispõe:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de **ensino fundamental e médio, oficiais e**

particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da **História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.**

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de **todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.**

[...] Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.(BRASIL, 2003, grifo da autora)

Ressalta-se que no ano de 2008 houve alteração feita pela lei n.º 11.645/2008 acrescentando a obrigatoriedade do ensino da história e cultura dos povos indígenas que, embora não seja o foco deste estudo, demonstra a busca pela valorização de outros saberes para além dos conhecimentos eurocêntricos.

3 Regime jurídico

Denomina-se "regime jurídico" o conjunto de normas (em sentido amplo) que dispõe sobre determinado ramo do direito, sujeito, bem ou atividade, assim, o estudo do regime jurídico e das ações destinadas à educação antirracista, promovida especialmente pela lei n.º 10.639/03, consiste em indicar e analisar quais os princípios e demais normas jurídicas pertinentes e indispensáveis para compreender em qual cenário jurídico-normativo a educação antirracista está inserida.

3.1 Constituição Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, é a norma jurídica fundamental do Estado brasileiro, assim, todas as demais normas devem com ela guardar relação sendo esse o seu fundamento de validade. A lei n.º 10.639/03 está alinhada aos princípios e disposições constitucionais, na medida em que atende ao princípio da dignidade humana e promove o direito à educação fundamentado na igualdade e no repúdio ao racismo.

A dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil conforme o **art. 1º, III da CF**: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;*”. Na condição de fundamento da República e também de um princípio do Direito, a dignidade humana norteia toda a ação do Estado que terá de considerá-la e garanti-la tanto em seu modo de atuação em relação aos cidadãos quanto para desenvolver políticas públicas. Dessa maneira, nota-se que é intrínseca a relação entre a dignidade humana e a Lei n.º 10.639/03 na medida em que esta busca valorizar e preservar a dignidade dos povos africanos e afro-brasileiros, e aquela está comprometida com reconhecimento e com o respeito à diversidade cultural, além de incluir a valorização da identidade de todos os os povos e indivíduos.

O princípio da igualdade, consagrado no caput do **art. 5º da Constituição Federal**, que estabelece que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]*”. Reafirmado por vários outros dispositivos constitucionais, também atua como fundamento jurídico da lei n.º 10.639/03 estando intrinsecamente ligado a ela, visto que partindo do ensino dos conteúdos

previstos o que se pretende é, também, a redução das desigualdades históricas ao desconstruir estereótipos e preconceitos que até os dias atuais alicerçam o racismo estrutural no Brasil.

O repúdio ao racismo, considerando crime inafiançável, também está consagrado no **art. 5º da Constituição**, mais especificamente no **inciso XLII** que estabelece que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*”. Da disposição citada se depreende que a Lei n.º 10.639/03 se harmoniza com a Constituição também no que se refere ao repúdio ao racismo, na medida em que pretende combater, desde a base educacional, as manifestações de discriminação racial ao reconhecer e valorizar a contribuição histórica e cultural dos povos negros.

Por fim, merece menção o **art. 242, §1º da Constituição** por estabelecer que “*o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro*”, corroborando a ideia de que a pluralidade de contribuições dos diversos povos e culturas que formam o Brasil deve ser objeto de estudo nas instituições de ensino.

3.2 Parecer n.º 003/2004 do Conselho Nacional de Educação

O **Parecer n.º 003/2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE)** consiste em uma recomendação emitida em conjunto com a Resolução n.º 1/2004 para complementar e orientar a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. O referido parecer:

[...] visa a atender os propósitos expressos na Indicação CNE/CP 6/2002, bem como regulamentar a alteração trazida à Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei 10.639/2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica. Desta forma, busca cumprir o estabelecido na Constituição Federal nos seus Art. 5º, I, Art. 210, Art. 206, I, § 1º do Art. 242, Art. 215 e Art. 216, bem como nos Art. 26, 26 A e 79 B na Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que asseguram o direito à igualdade de condições de vida e de cidadania, assim como garantem igual direito às histórias e culturas que compõem a nação brasileira, além do direito de acesso às diferentes fontes da cultura nacional a todos brasileiros. (BRASIL, 2004)

Ao indicar diretrizes e recomendações para a efetivação da lei n.º 10.639/03, o parecer ocupa papel relevante, pois apresenta orientações pedagógicas, curriculares e metodológicas para a inclusão da história e cultura afro-brasileira no currículo escolar reforçando a necessidade de superar visões eurocêntricas e estereotipada, principalmente no que se refere ao estudo da história do Brasil, da literatura e das artes.

Destaca-se a importância que o parecer confere à necessidade de formação continuada dos professores, a adequação dos materiais didáticos, a inserção de temas relacionados à cultura afro-brasileira em diferentes disciplinas, além de destacar a importância da disponibilização de subsídios para que as instituições de ensino possam elaborar seus projetos político-pedagógicos de forma a contemplar os objetivos da Lei n.º 10.639/03, fortalecendo a implementação efetiva desses conteúdos no contexto escolar. Ao final do parecer consta um projeto que culminou na resolução n.º 1/2004, apresentada no item a seguir.

3.3 Resolução n.º 1/2004 do Conselho Nacional de Educação

A **Resolução n.º 1/2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE)** estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, tal Resolução é considerada uma

normativa importante para a implementação da Lei 10.639/2003.

As diretrizes indicadas na Resolução visam promover a educação das relações étnico-raciais, combater o racismo e valorizar a diversidade étnico-cultural do Brasil ressaltando que a obrigatoriedade da inclusão da temática da história e cultura afro-brasileira e africana nos currículos escolares deve ocorrer em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, além de abranger a formação inicial e continuada de professores para esses que tenham condições de atuar com a diversidade étnico-racial em sala de aula por meio de uma abordagem adequada dos conteúdos.

Esta resolução do CNE é essencial para orientação de as escolas e sistemas de ensino na implementação efetiva da Lei 10.639/2003, contribuindo para a promoção de uma educação mais inclusiva, diversa e, portanto, antirracista.

3.4 Lei n.º 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial)

O Estatuto da Igualdade Racial estabelece diretrizes para a promoção da igualdade racial e a valorização da diversidade étnico-cultural, reconhecendo a necessidade de medidas que assegurem a efetivação dos direitos e a superação das desigualdades históricas enfrentadas pela população afrodescendente, atuando, portanto, como mais um elemento que compõem o regime jurídico reforça a fundamenta a lei n. 10.639/03.

A lei e o estatuto convergem no objetivo de promover a equidade e o reconhecimento da diversidade étnico-cultural. Enquanto a lei n.º 10.639/03 se apresenta como um instrumento pedagógico de desconstrução do racismo estrutural e reversão do epistemicídio, o Estatuto da Igualdade Racial se apresenta como uma norma mais abrangente que se destina a outras áreas para além da educação, pois busca garantir a igualdade de direitos e de oportunidades para a população afrodescendente em diversas esferas da sociedade.

3.5 Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (PNEER)

Publicado no ano de 2013, ou seja, após a lei n.º 10.639/03 completar 10 anos, este Plano Nacional foi desenvolvido com objetivo de fortalecer e institucionalizar as orientações que já existiam em documentos esparsos como os indicados acima, tornando-se instrumento fundamental para nortear a aplicação das diretrizes curriculares estabelecidas para a educação das relações étnico-raciais no Brasil.

No PNEER constam orientações para a prática docente com diretrizes claras e orientações pedagógicas para os educadores, auxiliando na formulação de práticas pedagógicas inclusivas o que, certamente, contribui para o enriquecimento do currículo escolar e para a formação de cidadãos conscientes, críticos e respeitosos à diversidade. Além disso, propõe estratégias e metodologias para a abordagem da história e cultura afro-brasileira e africana, e estimula a formação continuada dos professores, promovendo a reflexão sobre práticas educativas e capacitando-os para lidar com a diversidade cultural em sala de aula.

Também é no PNEER que encontramos as metas e estratégias para a execução da Lei 10.639/2003; a delimitação de responsabilidades dos atores governamentais; a proposição de ações de formação de professores e de sensibilização de gestores; bem como as orientações para a produção de material didático. Portanto, o PNEER desempenha um papel crucial na promoção de uma educação que valoriza a diversidade étnico-racial, fomenta o respeito à pluralidade cultural e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, sendo que sua implementação efetiva é essencial para a consolidação de uma educação antirracista e para a formação de cidadãos conscientes de sua história e do legado cultural afro-brasileiro.

4 Regime jurídico e ações municipais

4.1 Lei orgânica do Município de São Paulo

A Lei Orgânica Municipal (LOM) é a norma fundamental do Município de São Paulo. Trata-se de uma espécie normativa elaborada e aprovada pela Câmara Municipal e pode ser entendida como “uma constituição para o âmbito local”, embora não tenha a natureza jurídica de uma Constituição, costuma-se a ela comparar por ser a lei máxima de um Município. A LOM estabelece as bases fundamentais da organização e do funcionamento municipal, determinando competências e atribuições.

No contexto das políticas públicas voltadas para o direito à educação e à educação antirracista, a Lei Orgânica desempenha um papel importante ao definir as competências e as responsabilidades do município nessa área. Nesse sentido, merece destaque o capítulo I (da educação) do título VI (da atividade social do município) da lei orgânica, pois nele constam diversos artigos que se relacionam com o tema aqui estudado, abaixo constam alguns deles:

Art. 200. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. [...] § 4º O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 202. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

Art. 203. É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura; (SÃO PAULO, 1990)

Os dispositivos acima indicados relevam que, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei Orgânica deve ser aplicada em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), respeitando seus princípios e incorporando a obrigatoriedade prevista na lei n.º 10.639/03 para assegurar uma educação que contemple a diversidade étnico-racial, promova a igualdade e combata o racismo. Assim, pode-se afirmar que a Lei Orgânica de São Paulo, a LDBN e a Lei n.º 10.639/03 têm interseções que visam garantir uma educação de qualidade, respeitosa à diversidade e antirracista, cada uma contribuindo dentro de seu alcance jurídico e com seus aspectos específicos para o desenvolvimento de políticas educacionais adequadas à realidade local.

4.2 Orientações curriculares e expectativas de aprendizagem étnico-racial na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Município de São Paulo

Publicado em 2008 o documento denominado “*Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagem para a Educação Étnico-Racial na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Município de São Paulo*” consiste num compilado de diretrizes pedagógicas elaboradas para nortear o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena nas escolas municipais.

Estas orientações são mais específicas que os instrumentos pedagógicos citados em tópicos anteriores, isso porque se destinam de modo direcionado ao Município sendo que o documento foi organizado por especialistas de diferentes áreas do conhecimento com foco na implementação da lei n.º 10.639/03 em âmbito local.

Alguns dos principais aspectos que podem ser destacados em relação às orientações são: o fato de o documento estabelecer expectativas de aprendizagem para que os alunos desenvolvam competências da compreensão crítica sobre a história e cultura afro-brasileira, africana; o estímulo à reflexão sobre as relações étnico-raciais na sociedade contextualizando os conteúdos, relacionando-os com a realidade dos alunos; a integração dos conteúdos em diferentes disciplinas, não se limitando às aulas de história, mas permeando diversas áreas do conhecimento; o desenvolvimento da identidade positiva dos alunos pertencentes a grupos étnico-raciais minoritários; a formação continuada dos professores para que possam abordar os temas de maneira sensível, contextualizada e alinhada às expectativas de aprendizagem propostas.

Para melhor sistematização e organização as orientações estão divididas em 6 partes da seguinte forma: Parte 1 - A Lei nº 10.639/03 e os eixos conceituais; Parte 2 - História da África e Afro-Brasileira na Sala de Aula; Parte 3 - Educação Infantil e a Formação Identitária; Parte 4 - Ensino Fundamental – Um novo olhar sobre o pluralismo cultural; Parte 5 - Educação de Jovens e Adultos (EJA): Valorizando a Cidadania; Parte 6 - Ensino Médio: Repensando as Relações Brasil e África Contemporânea. Cada uma das partes dedica-se a contribuir para a reflexão e a discussão sobre o que os educandos precisam aprender relativamente a cada uma das áreas de conhecimento, bem como auxiliar as escolas no processo de seleção e organização de conteúdos ao longo da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

4.3 Decreto nº 58.526/18 (Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial)

Depreende-se do exposto até aqui que a concretização da obrigatoriedade instituída pela lei nº 10.639/03 é um desafio que requer a convergência de diferentes instrumentos jurídicos e ações concretas do Poder Público. Nesse contexto, o Decreto Municipal nº 58.526/18 que institui o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial (PLAMPIR) emerge como um importante instrumento normativo na esfera municipal de São Paulo, pois estabelece, em âmbito local, estratégias e diretrizes para a promoção da igualdade racial no município, abordando diversas áreas, inclusive a da educação - tópico central deste estudo -, define um plano de ação, promove a valorização da diversidade étnico-racial e busca combater o racismo estrutural por meio de ações concretas e integradas.

O Decreto se conecta de modo direto com a lei nº 10.639/03 na medida em que ambos os instrumentos normativos convergem no sentido de promover uma educação antirracista ao reconhecer a importância de se incorporar conteúdos relacionados à história e cultura afro-brasileira e africana contexto educacional.

A interseção entre o Decreto Municipal e a Lei Federal indica a complementaridade e sinergia entre normativas, reforçando a necessidade de uma abordagem transversal e abrangente para enfrentar o racismo estrutural e o epistemicídio que ainda persistem na sociedade brasileira. Nessa perspectiva, nota-se que enquanto a lei nº 10.639/03 determina o ensino obrigatório da história e da cultura afro-brasileira, o Decreto Municipal amplia essa normal, inserindo-a em um contexto mais específico e direcionado de políticas públicas municipais.

O Decreto Municipal nº 58.526/18 conta com um “anexo único” composto por diversos eixos, do qual é válido destacar o conteúdo do “eixo 6” que trata especificamente da “EDUCAÇÃO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS” e estabelece 3 metas:

META 1 - Viabilizar a implementação das diretrizes das Leis Federais nº 10.639, de 2003, e 11.645, de 2008, por meio do Plano de Ações Estratégicas de Educação para Relações Étnico-Raciais.

META 2 - Implementar, na rede escolar pública, a prática de esportes, lazer, recreação e cultura, valorizando conhecimentos e saberes dos povos indígenas e das religiões de matrizes africanas.

META 3 - Valorizar iniciativas em educação das relações étnico-raciais, oriundas de instituições de ensino públicas, privadas, terceiro setor, movimentos sociais e outras organizações.(SÃO PAULO, 2018)

Esse plano de ação municipal evidencia o compromisso do município de São Paulo em promover uma abordagem transversal e abrangente no combate ao racismo estrutural do ponto de vista educacional, integrando os princípios da Lei n.º 10.639/03 em uma rede de políticas públicas, visto que para cada uma das metas há a previsão ações para atingi-las. Para a implementação da “META 1”, por exemplo, tem-se:

- Realizar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, atividades de formação continuada de professores, gestores e quadro de apoio da rede municipal de ensino, preferencialmente com evolução funcional, incluindo a Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- Implementar a formação continuada das equipes da Coordenadoria Pedagógica (COPED) e supervisão das Diretorias Regionais de Educação (DRE);
- Adquirir e disponibilizar material didático e paradidático específico sobre história, cultura e literatura africana, afro-brasileira e indígena, em conformidade com as Leis Federais n.º 10.639, de 2003, e 11.645, de 2008, para discentes e docentes da rede municipal de ensino;
- Articular a produção e gestão de materiais didáticos temáticos sobre “História e Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena” para os estudantes da rede municipal de ensino;
- Fomentar ações que garantam o respeito à diversidade étnico-racial, com a valorização e preservação da cultura negra e indígena na rede municipal de ensino;
- Realizar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, conferências municipais bienais de educação para as relações étnico-raciais e história e cultura afro-brasileira e indígena.
- Realizar periodicamente pesquisa survey e pesquisa qualitativa para mapeamento e diagnóstico da implementação das Leis Federais n.º 10.639, de 2003, e n.º 11.645, de 2008, na rede municipal de ensino.(SÃO PAULO, 2018)

Verifica-se, portanto, que o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, desempenha um papel fundamental na concretização da Lei n.º 10.639/03, apresentando-se como mais um instrumento jurídico que compõem um sólido arcabouço normativo e direcional alinhado aos objetivos da referida lei federal.

4.4 Decreto n.º 59.749/20 (Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional)

O Decreto Municipal n.º 59.749/20 dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional e emerge como um instrumento jurídico direcionado à identificação, prevenção e enfrentamento do racismo no âmbito das instituições municipais, evidenciando a necessidade de combater estruturas e práticas discriminatórias.

Em um primeiro momento a simples leitura do referido decreto pode dar a impressão de que este não guarda relação com a lei em estudo por não tratar especificamente da área educacional, contudo, uma análise mais cuidadosa, aliada a uma interpretação integrativa, revela uma interconexão significativa entre ambos, tendo em vista que, enquanto a lei estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, o decreto transcende o ambiente educacional e adentra no âmbito das estruturas institucionais, visando combater o racismo em suas manifestações estruturais e cotidianas e, por essa razão, também pode ser considerado como parte do regime jurídico municipal que fortalece a lei n.º 10.639/03.

Essa harmonia entre o Decreto Municipal e a Lei Federal evidencia a complementaridade entre legislações, reforçando a necessidade de abordagens multifacetadas e integradas para enfrentar o racismo, seja no contexto educacional seja em outros contextos. Assim, fica evidente que a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo busca mudanças estruturais nas instituições, garantindo que práticas discriminatórias sejam identificadas, enfrentadas e eliminadas, em todos os setores, inclusive no ambiente escolar e em todas as instituições, inclusive naquelas destinadas à formação dos cidadãos.

4.5 Currículo da Cidade para Educação Antirracista - Orientações Pedagógicas: povos afro-brasileiros

Desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação (SME) o "Currículo da Cidade para Educação Antirracista - Orientações Pedagógicas: povos afro-brasileiros" representa um programa pedagógico direcionado à concretização à lei n.º 10.639/03. Trata-se de documento específico do Município, que passa a compor o currículo da cidade e fortalece as práticas de educação antirracista já adotadas pelas escolas da Rede Municipal. Foi lançado pela SME na II Expo Internacional Dia da Consciência Negra, no Expo Center Norte, em São Paulo em 19 de novembro de 2022.

As "Orientações Pedagógicas: povos afro-brasileiros" complementam a tríade de outras publicações já disponíveis que tratam, respectivamente, dos povos indígenas e dos povos migrantes. Essas populações estão no centro das discussões e das atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Educação para as Relações Étnico-Raciais (NEER), da SME. A elaboração do documento contou com a participação de profissionais de diversos setores da SME, principalmente, daqueles que atuam nas escolas. O documento indica, inclusive, exemplos práticos de como os professores podem trabalhar o tema em sala de aula.

Com o lançamento deste documento pedagógico que contempla ações concretas a serem realizadas nas instituições de ensino da rede municipal, a SME reforça o compromisso com a construção de uma educação antirracista que esteja de fato nos projetos escolares.

Conforme informações disponibilizadas na data do lançamento, a SME disponibilizaria as cópias impressas das orientações às escolas até o mês de março do ano subsequente.

O documento está organizado da seguinte forma:

Parte 1 - "Desvelando Conceitos para uma Educação Antirracista", trata mos de conceitos que muitas vezes podem ser mal interpretados pelos(as) educa dores(as), trazendo prejuízo para o avanço das relações raciais no interior da escola.

Parte 2 - "Das Intenções às Ações: o Cotidiano das Unidades Educacionais", convidamos para reflexões acerca de posturas e práticas que acontecem no cotidiano e que já deveriam ter sido superadas, como abordagem dos conteúdos de história e cultura afro-brasileira e africana apenas no mês de novembro, considerando-a uma temática pontual e não algo que deve ser parte do fundamento pedagógico e curricular.

Parte 3 - "Interseccionalidades na Educação Antirracista", chamamos a atenção para algumas das intersecções de opressões que podem ocorrer e que nem sempre estamos atentos(as) para identificar e intervir: raça e gênero, raça e deficiência e a especificidade da Educação de Jovens e Adultos.

Parte 4 - "Áreas do Conhecimento e Educação Antirracista", buscamos destacar em cada área os principais pontos que devem ser considerados para o fortalecimento das ações voltadas para o cumprimento da Lei nº 10.639/03 nas UEs.

Parte 5 - "Seguindo na Trilha para uma Educação Antirracista", deixamos nossas considerações finais para este momento em que buscamos, por meio deste documento, trazer todos(as) os(as) educadores(as) para a trilha da educação antirracista, caminhando com firmeza e sentindo-se amparados(as) para dar passos

cada vez mais largos. (SÃO PAULO, 2022)

Assim, a intersecção entre o "Currículo da Cidade para Educação Antirracista" e a Lei n.º 10.639/03 reflete a necessidade de políticas educacionais que visam não apenas a difusão do conhecimento, mas também a construção de uma consciência crítica sobre as questões étnico-raciais, na medida em que ambos compartilham o objetivo comum de combater o racismo estrutural, capacitando os docentes e formando os estudantes para compreenderem e valorizarem as diferenças étnicas e culturais que compõem o Brasil.

4.6 Lei n.º 17.950 de 19 de maio de 2023

A Lei n.º 17.950 de 19 de maio de 2023 institui a obrigatoriedade de capacitação dos professores da rede de ensino pública e privada para atuação na promoção da igualdade racial. Pode ser considerada a mais recente lei municipal relacionada à educação antirracista, aprovada pouco mais de 20 anos desde a promulgação da lei n.º 10.639/03. Sobre a capacitação dos professores a lei assim dispõe:

Art. 1º Os profissionais de educação da rede de ensino pública e privada da Cidade de São Paulo deverão receber, anualmente, capacitação para atuação na promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. A carga horária dos cursos de capacitação deve ser de, no mínimo, 8 (oito) horas.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional ou o órgão competente para a temática das relações étnico-raciais no Município de São Paulo será o responsável, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, pela elaboração das diretrizes do curso e pela fiscalização de seu oferecimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (SÃO PAULO, 2023)

Devido à recente aprovação esta lei ainda está pendente de maiores regulamentações, no entanto, todos os instrumentos jurídicos e pedagógicos apresentados até aqui são parâmetros aptos a nortear a aplicação até que a regulamentação pelo Poder Executivo seja efetivada.

5 Desafios e possibilidades da lei n.º 10.639/03 em âmbito municipal

A implementação da Lei n.º 10.639/03 no município de São Paulo esbarra em desafios multifacetados que estão presentes nos âmbitos jurídico, orçamentário e pedagógico. Em âmbito jurídico, por exemplo, embora os instrumentos jurídicos municipais destacados no decorrer deste estudo formem um arcabouço bastante amplo que complementa e viabiliza concretização da lei n.º 10.639/03 na esfera local, ainda há o desafio jurídico de certificar que as diretrizes da lei sejam continuamente incorporadas nas legislações do município voltados à educação, como o Plano Municipal de Educação (PME), garantindo a efetivação da obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e africana.

A integração do Plano Municipal de Educação com o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial (PLAMPIR) é uma ação recomendável para a concretização contínua e atualizada. Ademais, ter a lei 10.639/03 - e os instrumentos jurídicos e pedagógicos mencionados nesta pesquisa - como parâmetro para elaboração e publicação de decretos, portarias, resoluções e demais espécies normativas que sejam destinadas a regular a educação na rede municipal, também é medida que fortalece um processo educacional comprometido e interligado à educação antirracista.

Do ponto de vista orçamentário também há desafios que precisam ser considerados para serem ultrapassados. Nesse sentido, a alocação de recursos é um ponto essencial a ser observado, uma vez que destinar recursos financeiros específicos para a aquisição de materiais didáticos, investimento na formação de professores e na adaptação do currículo escolar para a inclusão dos conteúdos exigidos pela lei. Além disso, a questão da infraestrutura escolar também merece atenção, sendo fundamental garanti-la por meio de instalações e do suporte técnico necessário, tais como bibliotecas acessíveis e atualizadas, acesso a recursos audiovisuais e meios de pesquisa para o ensino dos conteúdos.

Sob a ótica pedagógica, os desafios estão ainda mais presentes, sendo fundamental dedicar esforços, de todos os setores educacionais que compõem a estrutura voltada à Educação no Município, para seguir os planos, diretrizes e orientações já existentes e, assim, desenvolver um currículo integrado com a produção de conteúdos de forma transversal e contextualizada articulando as diferentes disciplinas para que esses temas sejam abordados de maneira interdisciplinar. É necessário, ainda, promover o envolvimento da comunidade escolar como um todo, o que significa engajar os alunos, pais, professores, diretores, auxiliares escolares, a comunidade etc. no processo educativo, promovendo discussões, eventos e atividades que valorizem a diversidade étnico-racial.

Viabilizar a capacitação e a formação contínua dos professores para que estejam aptos a abordar esses conteúdos de forma adequada e sensível também é um desafio substancial. Nesse aspecto, deve-se destacar que todas as normativas jurídicas citadas, documentos pedagógicos e as ações municipais deles decorrentes, tem como um dos pontos centrais a formação dos educadores, como não poderia deixar de ser, pois são eles que farão o honroso, mas também difícil, papel de despertar em sala de aula e fora dela, as reflexões e promover um aprendizado fundamentado na educação antirracista.

O monitoramento, avaliação e indicadores de resultados também são essenciais, haja vista que estabelecer métodos para monitorar e avaliar a efetividade da implementação da lei, identificando dificuldades e ajustando estratégias conforme necessário; e desenvolver indicadores para medir o impacto da lei na formação dos alunos, na redução de estereótipos e na promoção de uma educação antirracista, são medidas eficazes para se ter uma visão ampla e contínua da implementação a curto, médio e longo prazo. O Município de São Paulo conta com uma Secretaria de Direito Humanos, na qual há a Coordenação de Promoção da Igualdade Racial, a ação integrada e mais ativa dessas instituições é fundamental nesse processo de acompanhamento das ações municipais que se destinam a viabilizar a educação antirracista, devendo a atuação estar lado a lado com a Secretaria Municipal de Educação.

São diversos os desafios de implementação da lei n.º 10.639/03 no Município, logo, a superação de tais desafios demanda um esforço conjunto de diferentes áreas incluindo esferas jurídicas, administrativa, pedagógicas etc., portanto, a superação desses desafios requer não só recursos financeiros e logísticos, mas também um compromisso contínuo com a formação dos professores, o engajamento da comunidade escolar de forma ampla, a adaptação dos currículos e desenvolvimentos de meios de monitoramento e constante avaliação dos resultados para garantir uma educação antirracista de fato capaz de promover o respeito à diversidade étnico-racial e de contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária.

6 Considerações finais

O Parecer n.º 003/2004 e a Resolução n.º 1/2004, ambos do Conselho Nacional de Educação, estabeleceram diretrizes para a implementação da Lei n.º 10.639/03. São documentos imprescindíveis que fornecem bases sólidas para a promoção da educação antirracista, reconhecendo a importância de desconstruir estigmas e valorizar as

contribuições étnico-raciais na formação da sociedade brasileira. O Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais complementa essas diretrizes, enfatizando a necessidade de uma abordagem transversal e integrada no currículo escolar, promovendo uma educação que respeite a diversidade e combata o racismo estrutural e o epistemicídio.

As ‘Orientações Curriculares e Expectativas de Aprendizagem Étnico-Racial’, o “Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial” e o “Currículo da Cidade para Educação Antirracista - Orientações Pedagógicas: povos afro-brasileiros” são iniciativas municipais que se alinham com os documentos normativos nacionais. Esses instrumentos refletem o compromisso do Município em aplicar as diretrizes federais, adaptando-as à realidade local. O papel do Município nesse cenário é de grande importância, pois ele assume a responsabilidade de implementar as diretrizes federais no âmbito local, adaptando-as às necessidades e características da comunidade. Isso exige ações concretas, como a elaboração de planos, formação de professores e adaptação curricular, visando a efetivação de uma educação antirracista e inclusiva.

Os documentos normativos nacionais e municipais representam avanços significativos na promoção da educação antirracista. A integração dessas diretrizes, aliada à atuação do Município, é essencial para garantir a implementação efetiva da Lei n.º 10.639/03. A consolidação da educação antirracista é fundamental para formar cidadãos conscientes, críticos e respeitosos da diversidade étnica, principalmente em relação à cultura e à história das pessoas negras, afinal, como nos ensinou Januário Garcia, fotógrafo e ativista (1943- 2021): “Existe uma história do povo negro sem o Brasil; mas não existe uma história do Brasil sem o povo negro.”

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de junho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 259, de 1999**: Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-259-1999>

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 003/2004 do Conselho Nacional de Educação**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana Brasil, 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 1/2004 do Conselho Nacional de Educação**. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações ÉtnicoRaciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.. Brasil, 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano nacional de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana**. Brasília: Ministério da Educação (MEC), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), 2013. Disponível em: <https://media.ceert.org.br/portal-4/pdf/plano.pdf>

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

COSTA, Emília Viotti. **Abolição**. São Paulo: UNESP, 2008.

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro educador: saberes construídos na luta por emancipação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

SÃO PAULO (SP). **Lei orgânica do município de São Paulo de 05 de abril de 1990**. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-sao-paulo-sp>

SÃO PAULO.(SP) **Lei nº 17.950 de 19 de maio de 2023**. Institui a obrigatoriedade de capacitação dos professores da rede de ensino pública e privada para atuação na promoção da igualdade racial, e dá outras providências. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17950-de-19-de-maio-de-2023/consolidado>

SÃO PAULO.(SP) **Decreto nº 58.526 de 23 de novembro de 2018**. Institui o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial PLAMPIR. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-58526-de-23-de-novembro-de-2018/consolidado>

SÃO PAULO.(SP) **Decreto nº 59.749/20 de 9 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59749-de-9-de-setembro-de-2020/consolidado>

SÃO PAULO.(SP) Secretaria Municipal de Educação. Diretoria de Orientação Técnica. **Orientações Curriculares: expectativas de aprendizagem para a educação étnico-racial na educação infantil, ensino fundamental e médio**. São Paulo: SME/DOT, 2008.

SÃO PAULO.(SP) Secretaria Municipal de Educação. Coordenadoria Pedagógica. **Currículo da cidade: educação antirracista: orientações pedagógicas: povos afro-brasileiros**. Versão atualizada. São Paulo: SME/COPED, 2022.